



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19273.85109-97

Altera os arts. 65, 77 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar de 70 (setenta) para 75 (anos) a idade mínima para o reconhecimento de circunstância atenuante, o recebimento de *sursis* etário e a redução pela metade do prazo prescricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 65, 77 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Circunstâncias atenuantes

Art. 65.

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.

.....
§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 75 (setenta e cinco) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)

“Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2015, o então senador Cristovam Buarque apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 778, de 2015, que pretendia alterar a idade mínima de 70 para 75 anos de idade para a fruição de benefícios previstos no Código Penal, em especial o reconhecimento de circunstância atenuante, o recebimento de *sursis* etário e a redução pela metade do prazo prescricional.

O PLS em questão foi arquivado ao final da última legislatura, em razão da não reeleição do referido senador. Entretanto, tendo em vista sua extrema pertinência, propomos a sua reapresentação, nos mesmos moldes em que foi apresentado anteriormente.

Conforme constou da justificação do PLS nº 778, de 2015, a expectativa de vida no Brasil cresceu significativamente desde a criação do Código Penal. Segundo dados do IBGE de 2017, a expectativa de vida é de 76 anos, diferentemente da época em que foi editado o Código Penal, em 1940, que era de 45,5 anos.

Ademais, conforme bem salientou o supracitado PLS, o Congresso Nacional reconheceu a idade de setenta e cinco anos como faixa etária produtiva para alguns dos mais relevantes cargos da República, com a promulgação da Emenda Constitucional no 88, de 2015, a qual pejorativamente se apelidou “PEC da Bengala”.

Sendo assim, entendemos que a idade mínima para a fruição de alguns benefícios penais previstos no Código Penal, como o reconhecimento de circunstância atenuante, o recebimento de *sursis* etário e a redução pela metade do prazo prescricional deve ser alterada para 75 (setenta e cinco anos).

Este é o Projeto de Lei do Senado que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19273.85109-97